## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 1007935-35.2017.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento do Juizado Especial Cível - Multas e demais Sanções

Requerente: ALEXANDRE AMBROGI CASTILHO

Requerido: **DETRAN SP - DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO** 

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

Trata-se de Ação Anulatória de Ato Administrativo c/c pedido liminar, **ALEXANDRE AMBROGI CASTILHO** proposta por contra DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN, alegando, em síntese, que, durante o prazo de cumprimento de penalidade suspensão do direito de dirigir, foi lançada uma autuação em seu prontuário, por infringir o artigo 232 do Código de Trânsito Brasileiro (Conduzir veículo sem os documentos de porte obrigatório referidos neste Código), o que ensejou a instauração de processo administrativo para a cassação de sua CNH. Afirma, todavia, que a autuação é nula, uma vez que o agente de fiscalização não fez constar no auto de infração o prazo para a apresentação da defesa da autuação, não tendo sido dela notificado, o que teria gerado cerceamento de defesa. Requer a procedência do pedido para que seja declarada nula a autuação nº 3B0514351.

Foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 33/34.

Citado (fl. 39), o Departamento Estadual de Trânsito - Detran apresentou contestação, sustentando a regularidade do processo de cassação instaurado (fls. 41/49).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Julgo o pedido na forma do art. 355, I do CPC-15, uma vez que não há

necessidade de produção de outras provas.

Ausente qualquer ilegalidade no ato que se ataca, a rejeição do pedido é medida que se impõe.

Os documentos trazidos aos autos, deixam patente a regularidade do processo administrativo questionado nestes autos e, por consequência, do ato administrativo que seguiu todos os trâmites legais.

Na esteira do que já se consignou a respeito, quando do exame do pedido da tutela provisória de urgência, o autor era o condutor do veículo, no momento do cometimento da infração (fls. 14). Foi autuado e, consumada a lavratura do auto, ficou pessoalmente notificado.

A respeito de tal situação, preconiza o art. 280, VI, do Código de Trânsito Brasileiro:

"Art. 280. Ocorrendo infração prevista na legislação de trânsito, lavrarse-á auto de infração, do qual constará: (....) VI assinatura do infrator, sempre que possível, valendo esta como notificação do cometimento da infração".

Assim sendo, tem-se que a ciência pessoal vale como a notificação exigida pela sistemática do diploma legal sob análise.

Nesse sentido já decidiu o C. STJ:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MULTA DE TRÂNSITO. DUPLA NOTIFICAÇÃO. SÚMULA 312/STF.FLAGRANTE. NOTIFICAÇÃO PESSOAL DO CONDUTOR. VALIDADE PARA FINS DE DEFESA PRÉVIA. NOVA NOTIFICAÇÃO DA AUTUAÇÃO AO PROPRIETÁRIO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. DESPROVIMENTO. 1. "No processo administrativo para imposição de multa de trânsito, são necessárias as notificações da autuação e da aplicação da pena decorrente da infração" (Súmula 312/STJ). 2. Se a autuação foi lavrada em flagrante, a assinatura do condutor no auto de infração, seja ele proprietário ou terceiro,é considerada como notificação válida para fins de defesa

prévia. Somente se exige a notificação do proprietário em relação à penalidade de multa, devido a sua responsabilidade pelo pagamento (CTB, art. 281 e 282). 3. A notificação em flagrante do condutor dispensa nova notificação da autuação ao proprietário do veículo, ressalvada, tão-somente, a hipótese de infração de responsabilidade exclusiva daquele."(Ag.Rg. no R.Esp.nº 814.503-RS, j. 6.11.2007, Rel. a Min. DENISE ARRUDA).

Por outro lado, o autor não nega que tenha sido notificado da instauração do Procedimento para cassação de sua habilitação, tendo inclusive ofertado recurso (fls. 21).

Assim, não se sustenta a alegação de cerceamento do direito de defesa.

Os elementos coligidos indicam, então, que houve a observância do devido processo, militando as provas em favor do réu.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem verbas sucumbenciais (art. 27 da Lei nº 12.153/09 c/c art. 55 da Lei nº 9.099/95).

P.I.

São Carlos, 30 de outubro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA